

NOTA PÚBLICA ANGAAD - 195/2021

A Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção - ANGAAD, que congrega e representa mais de duzentos Grupos de Apoio à Adoção – GAAs de todo o país, trabalhando em prol da convivência familiar e comunitária, em especial pela Adoção, junto ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, vem expressar seu REPÚDIO a um dispositivo legal em vigor no município de Joinville/SC.

O parágrafo único do artigo 127 da Lei Complementar Municipal nº 266/2008, de 05/04/2008, ao limitar a Licença Adotante (similar à Licença Maternidade), no caso de adotantes do sexo masculino, apenas ao que adote ou receba sozinho a guarda judicial de uma criança para Adoção, está em dissonância com os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Veja-se:

Art. 127 À servidora que adotar ou tiver a guarda judicial de criança, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada para a adaptação do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único. Idêntica licença conceder-se-á ao servidor do sexo masculino que conste como único adotante.

(original sem grifo)

Ao servidor que, acompanhado de outra pessoa do sexo masculino, adote um filho/a, é vedado um direito que o dispositivo assegura às servidoras. Para elas, o benefício, acertadamente, independe de a Adoção construir monoparentalidade.

A norma vigente, recentemente invocada em procedimento administrativo, expõe manifesto desrespeito ao melhor interesse da criança e do adolescente. Discrimina aqueles que passam a estar sob guarda, para fins de Adoção, ou que

são efetivamente adotados por casais homoafetivos masculinos. Segrega as pessoas do sexo masculino que assumem em conjunto a responsabilidade parental em relação a um filho adotivo. Retira de uns, injustificada e inconstitucionalmente, um direito assegurado aos demais.

A licença adotante tem por finalidade assegurar a atenção necessária à criança e ao adolescente que passar a integrar, face a ordem judicial, uma nova família. O artigo 127 da Lei Complementar Municipal acerta ao esclarecer que o afastamento dos adotantes é necessário "...para a adaptação do adotado ao novo lar".

A Adoção conjunta já foi contemplada pelo artigo 392-B, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. A Lei Federal assegura a licença maternidade a empregado que, em companhia de cônjuge ou companheiro, venha a adotar ou obter guarda judicial para fins de Adoção de criança ou adolescente. Ressalva apenas, equiparando-se aos casos de Licença Maternidade, que o pedido de gozo da Licença Adotante só pode ser apresentado por um dos adotantes ou guardiães. Não distingue a concessão do direito a determinado gênero.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, em harmonia com tratados e convenções de que o Brasil é signatário, veda a discriminação entre homens e mulheres.

Também há que se considerar que um tratamento injustificadamente desigual é destinado pela norma municipal aos adolescentes. O texto legal repugnado cita exclusivamente as crianças, relegando os adolescentes e contrariando a Magna Carta. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 41, "atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres...", sem distinção de idade. A criança e o adolescente têm o mesmo direito à atenção dos pais.

No campo da Adoção, a forma como é realizada a transição da criança ou do adolescente entre a instituição de acolhimento e a família adotiva pode influenciar o sucesso da integração ao novo lar. É recomendado que o processo não se dê de forma repentina ou sem planejamento. Nesse contexto, assegurar

a um dos adotantes, independentemente do gênero, tempo para estreitar os novos laços filiais é condição imprescindível à formação do vínculo.

A adaptação da criança ou do adolescente a uma nova família, em razão da Adoção, é construção que demanda tempo e cuidados específicos. Não se dá em poucos dias. Na Adoção de crianças de maior faixa etária e na de adolescentes, a adaptação pode ser complexa. Diferentemente do bebê, esse perfil de adotando já é capaz de apresentar repertórios que irão exigir de seus novos pais um posicionamento frente às suas escolhas, opiniões e expressões. Pode haver, ainda, necessidades específicas de acompanhamento médico, psicológico, terapêutico ou de apoio escolar. No início, a relação requer dos novos pais e mães mais disponibilidade de tempo e atenção. A justificativa psicossocial da Licença Adotante reflete necessidade igual à verificada na filiação biológica.

O padrão de comportamento conhecido como “vinculação segura” é desenvolvido a partir da convivência da criança e do adolescente com adultos responsivos e disponíveis, que propiciem cuidados básicos, segurança e suporte emocional. Com o estabelecimento dos comportamentos de vinculação, a criança e o adolescente compreendem que podem confiar e contar com os cuidados e com a proteção da nova família. É sinal de vinculação a preferência demonstrada pela criança ou pelo adolescente a adultos responsivos, capazes de compreender e de atender suas necessidades. Por isso, é comum que mostrem sinais de irritação quando os novos pais e mães se afastam, num contraponto com a alegria da reaproximação.

O padrão de comportamento não é automaticamente transferido a outras pessoas. É construído nas repetidas experiências de interação com um mesmo indivíduo. Quanto mais tempo a criança ou o adolescente puder conviver com os adotantes, a partir de sua chegada na nova família, mais a adaptação ocorrerá sobre bases sólidas. O resultado é um padrão relacional de afetividade, respeito mútuo, observância de limites e reconhecimento de referências positivas.

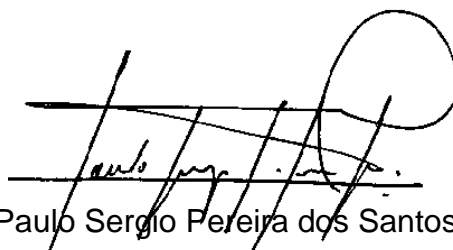
A vinculação afetiva com os novos pais será beneficiada se eles puderem passar o maior tempo possível com a criança ou com o adolescente, num primeiro momento, antes do retorno ao trabalho.

A inadequação da legislação joinvilense em relação ao gênero de quem será beneficiado pela Licença Adotante é uma evidência da necessidade de revisão da norma. O mesmo se aplica à não abrangência de casos de Adoção de adolescentes.

Diante da afronta ao inciso I do artigo 5º e ao artigo 227 da Constituição Federal, a ANGAAD vem manifestar sua discordância com a norma municipal, que prejudica o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente adotados por servidores públicos casados ou em união homoafetiva.

Pugna-se para que os Poderes Públicos com atuação em Joinville/SC, por seus órgãos competentes, tomem providências para o resgate da constitucionalidade, sempre em prol da garantia do superior interesse da criança e do adolescente.

Indaiatuba/SP, 09 de julho de 2021.



Paulo Sergio Pereira dos Santos
Presidente ANGAAD